



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2111002 - PR (2023/0419576-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

RECORRENTE : TERUMI OKIMOTO HIRATA

ADVOGADOS : JAMIL NABOR CALEFFI - PR017241
ANDREIA FABIANA SCHIMUNDA SINESTRI DOS SANTOS - PR033349
TATIANE CAMILOTTI DALLA COSTA - PR045287

RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

RECORRIDO : TERUMI OKIMOTO HIRATA

ADVOGADOS : JAMIL NABOR CALEFFI - PR017241
ANDREIA FABIANA SCHIMUNDA SINESTRI DOS SANTOS - PR033349
TATIANE CAMILOTTI DALLA COSTA - PR045287

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. MORA NÃO CONFIGURADA.

1. Recurso especial da entidade previdenciária em que se debate o direito do participante à compensação e a base de cálculo de honorários advocatícios sucumbenciais.

2. É admissível a compensação dos valores de recomposição da reserva matemática com valores a receber pelo participante, desde que apurada em cálculo atuarial. Precedentes.

3. Reconhecida a obrigação de fazer condicionada à recomposição integral da reserva matemática, os honorários sucumbenciais devem ser fixados sobre o valor atualizado da causa. Precedentes.

4. Recurso especial do participante, no qual se debate a inaplicabilidade de juros de mora ao cálculo para recomposição da reserva matemática.

5. Reconhecida a obrigação de fazer condicionada à recomposição integral da reserva matemática, não se verifica hipótese de mora a ser compensada, mormente porque se trata de faculdade assegurada ao participante prejudicado pela ausência de recolhimentos oportunos sobre verbas remuneratórias.

6. Recurso especial da entidade patrocinadora conhecido e parcialmente provido. Recurso especial do participante conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2111002 - PR(2023/0419576-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
RECORRENTE : TERUMI OKIMOTO HIRATA
ADVOGADOS : JAMIL NABOR CALEFFI - PR017241
ANDREIA FABIANA SCHIMUNDA SINESTRI DOS SANTOS - PR033349
TATIANE CAMILOTTI DALLA COSTA - PR045287
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
RECORRIDO : TERUMI OKIMOTO HIRATA
ADVOGADOS : JAMIL NABOR CALEFFI - PR017241
ANDREIA FABIANA SCHIMUNDA SINESTRI DOS SANTOS - PR033349
TATIANE CAMILOTTI DALLA COSTA - PR045287

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. MORA NÃO CONFIGURADA.

1. Recurso especial da entidade previdenciária em que se debate o direito do participante à compensação e a base de cálculo de honorários advocatícios sucumbenciais.

2. É admissível a compensação dos valores de recomposição da reserva matemática com valores a receber pelo participante, desde que apurada em cálculo atuarial. Precedentes.

3. Reconhecida a obrigação de fazer condicionada à recomposição integral da reserva matemática, os honorários sucumbenciais devem ser fixados sobre o valor atualizado da causa. Precedentes.

4. Recurso especial do participante, no qual se debate a inaplicabilidade de juros de mora ao cálculo para recomposição da reserva matemática.

5. Reconhecida a obrigação de fazer condicionada à recomposição integral da reserva matemática, não se verifica hipótese de mora a ser compensada, mormente porque se trata de faculdade assegurada ao participante prejudicado pela ausência de recolhimentos oportunos sobre verbas remuneratórias.

6. Recurso especial da entidade patrocinadora conhecido e parcialmente provido. Recurso especial do participante conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, de um lado, por Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI (e-STJ fls. 1.330/1.335), de outro, por Terumi Okimoto Hirata (e-STJ fls. 1.501/1.521), ambos com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal.

Insurgem-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DEVIDAMENTE MAJORADO. APELAÇÃO DO AUTOR: ALEGADA A RESPONSABILIDADE DO PATROCINADOR. AUSÊNCIA DE AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM FACE DO PATROCINADOR. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE MORA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO DO RÉU: INSURGÊNCIA QUANTO À INAPLICABILIDADE DO CDC E SUBMISSÃO AO TETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SENTENÇA QUE ENTENDEU SER INAPLICÁVEL O CDC E DEVIDA A OBSERVÂNCIA AO TETO. RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO A TAIS TEMAS. INSURGÊNCIA QUANTO À APLICAÇÃO DO TEMA 955 DO STJ. CONSTATAÇÃO DE QUE AS TESES FIXADAS FORAM DEVIDAMENTE APLICADAS. DOCUMENTOS ACOSTADOS À INICIAL FORAM SUFICIENTE AO DELSINDE DA DEMANDA. CÁLCULADO EXATO DOS VALORES A SEREM RECOMPOSTOS SERÁ APURADO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS INAPLICÁVEIS. AUSÊNCIA DE MORA POR PARTE DA RÉ. COMPENSAÇÃO DEVIDA (ART. 368, CÓDIGO CIVIL). RECURSO PARCIALMENTE CONHECIMENTO E PARCIALMENTE PROVIDO." (e-STJ fls. 1227/1228).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1267/1282 e 1312/1327).

Em suas razões (e-STJ fls. 1.330/1.335), Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 368 e 369 do Código Civil e 1.039 do Código de Processo Civil – ao argumento de não ser devida a compensação entre o aporte para recomposição da reserva matemática e diferenças pretéritas do benefício, por inexistência de reciprocidade simultânea de créditos e débitos;

(ii) arts. 394 a 396 e 884 a 886 do Código Civil e 85 do Código de Processo Civil – isso porque a imposição de honorários advocatícios contra a entidade previdenciária teria desconsiderado o princípio da causalidade, porquanto ela não deu causa a demanda, tampouco praticou ato ilícito, postulando sua fixação por equidade ou com base no valor da causa.

Em suas razões (e-STJ fls. 1.501/1.521), Terumi Okimoto Hirata aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 189, 394, 396, 397 e 398 do Código Civil, ao argumento de que o participante não está em mora em relação à recomposição da reserva matemática, enquanto não definido o valor líquido de sua cota-parte, de modo que deveria ser afastada sua condenação a recompor a reserva matemática acrescida de juros de mora desde a citação da entidade de previdência privada.

Contrarrazões às e-STJ fls. 1.466/1.494 e 1.638/1.644.

Ê o relatório.

VOTO

1. Do recurso especial de Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil - PREVI

A insurgência merece prosperar, em parte.

No que se refere à compensação entre a recomposição da reserva matemática e o pagamento dos valores revisados, vê-se que o acórdão recorrido alinhou-se ao entendimento desta Corte Superior.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INCLUSÃO DE VERBAS TRABALHISTAS. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. JURISPRUDÊNCIA. TEMAS REPETITIVOS Nº 955/STJ E Nº 1.021/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgou improcedente ação de previdência privada, na qual o autor pleiteava a condenação da ex-empregadora e da entidade de previdência complementar à recomposição da reserva matemática e ao recálculo do benefício complementar, com inclusão de reflexos de verbas trabalhistas reconhecidas em reclamação trabalhista.

2. A alegação de negativa de prestação jurisdicional foi formulada de forma genérica, sem especificar os pontos que deveriam ter sido enfrentados pelo Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula nº 284/STF.

3. A jurisprudência do STJ, firmada nos Temas Repetitivos nº 955/STJ e nº 1.021/STJ, estabelece que a inclusão de reflexos de verbas trabalhistas nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria é inviável, salvo nas ações ajuizadas até 8/8/2018, desde que haja previsão regulamentar e recomposição prévia e integral das reservas matemáticas.

Precedentes.

4. A condenação do patrocinador à recomposição da cota patronal independe de prévia condenação em reclamação trabalhista, sendo suficiente o reconhecimento de verbas salariais que deveriam ter sido adimplidas a tempo e modo. Precedentes.

5. É admissível a compensação dos valores de recomposição da reserva matemática com valores a receber pelo participante, desde que apurada em cálculo atuarial.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

(REsp n. 1.984.163/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026 - grifou-se)

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. HORAS EXTRAS. TEMA N. 955 DO STJ. COMPENSAÇÃO ENTRE APOORTE ATUARIAL E DIFERENÇAS DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE.

(...)

7. A compensação entre o aporte atuarial devido pelo participante e as diferenças do benefício é admitida para viabilizar o equilíbrio atuarial, conforme os embargos de divergência, não contrariando a exigência de recomposição prévia.

8. O decaimento da entidade quanto ao mérito, ainda que a execução do proveito dependa do aporte, atrai as regras ordinárias de sucumbência previstas nos arts. 85 e 86 do CPC.

9. A base de cálculo dos honorários devidos pela entidade deve observar a ordem legal do art. 85, § 2º, do CPC: diante da indeterminação do montante da condenação e do proveito econômico, fixa-se sobre o valor atualizado da causa, em consonância com o Tema n. 1076 do STJ. (...)"

(REsp n. 2.062.206/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026 - grifou-se)

Assim, diante da harmonia entre o acórdão recorrido e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em precedente qualificado, o recurso especial não merece provimento quanto ao ponto.

Todavia, no que se refere à fixação dos honorários advocatícios, o recurso deve ser parcialmente provido. Isso porque esta Corte Superior firmou o entendimento de que, nas ações em que se discute a revisão do benefício previdenciário, diante da indeterminação do montante da condenação e do proveito econômico, os honorários devem ser fixados sobre o valor atualizado da causa. Nesse sentido:

"RECURSOS ESPECIAIS. ASSISTIDA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. PREVI. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. RECONHECIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. RESERVA MATEMÁTICA. RECOMPOSIÇÃO. APURAÇÃO. CÁLCULO ATUARIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TESES EM MODULAÇÃO DE EFEITOS EM RECURSO REPETITIVO. BENEFÍCIO ESPECIAL TEMPORÁRIO (BET). INDENIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. RECONHECIMENTO. PATROCINADOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRATO SUCESSIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. TEMA Nº 1.166/STF. INAPLICABILIDADE. TEMA Nº 190/STF. PREVALÊNCIA. RESERVA MATEMÁTICA. RECOMPOSIÇÃO. COTA PATRONAL E DO ASSISTIDO.

1. Reconhecida a obrigação de fazer condicionada à recomposição integral da reserva matemática, os honorários sucumbenciais devem ser fixados sobre o valor atualizado da causa.

2. A revisão do benefício fica condicionada à prévia recomposição da reserva matemática, a ser apurada em liquidação, por perícia atuarial.

3. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pela recorrente exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. A resistência em revisar o benefício previdenciário afasta a alegação de ausência de sucumbência.

5. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

6. A revisão de aposentadoria complementar fundada em divergência no cálculo da renda mensal inicial enquadra-se como obrigação de trato sucessivo e submete-se ao prazo de prescrição de 5 (cinco) anos (Súmulas nºs 291 e 427/STJ).

7. O patrocinador possui legitimidade nos casos em que é demandado para responder pelos valores devidos para a prévia recomposição da reserva matemática necessária à revisão do benefício complementar de aposentadoria do participante/assistido, segundo as regras estabelecidas no contrato previdenciário.

8. Prevalência da tese firmada no julgamento do Tema nº 190/STF, no sentido de reconhecer a competência da Justiça Comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência, com o propósito de obter os reflexos de verbas (horas extras) já reconhecidas na Justiça Laboral na complementação de aposentadoria. Inaplicabilidade do Tema nº 1.166/STF, conforme decidido em recentes julgados de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal.

9. Na previdência privada fechada, o custeio dos planos de benefícios é de responsabilidade tanto do patrocinador quanto dos participantes e assistidos (art. 6º da Lei Complementar nº 108/2001).

10. Recurso especial de KEILA CRISTINE GUIMARÃES BERNARDES provido.

Recurso especial da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S.A. parcialmente conhecido para, nessa extensão, negar-lhe provimento. Recurso especial do BANCO DO BRASIL S.A. parcialmente provido."

(REsp n. 1.878.824/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026 - grifou-se)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS. SÚMULA N. 568/STJ.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que se verifica no caso dos autos porquanto não abordada as questões relativas aos juros de mora e sucumbência.

2. "A entidade previdenciária somente estará em mora após a liquidação dos valores e recomposição da reserva matemática, quando então passará a ser devedora das diferenças relativas ao benefício previdenciário" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.942.770/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 23/3/2023).

*3. "Conforme se depreende da leitura das teses firmadas por ocasião do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS, foi reconhecida no referido precedente uma obrigação de fazer à entidade de Previdência Privada, condicionada à recomposição integral pelo participante/assistido, **de modo que os honorários advocatícios devem ser arbitrados sobre o valor atualizado da causa, e não sobre eventual condenação, que não pode sequer existir em sede de liquidação de sentença caso o participante opte por ingressar na Justiça Trabalhista em face do ex-empregador**" (AgInt no AREsp n. 2.215.624/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 16/10/2023).*

Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes."

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.987.133/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024 - grifou-se)

No caso, o Tribunal de origem, ao julgar os aclaratórios, esclareceu que:

"Conforme se depreende da análise dos autos, os pedidos iniciais formulados contra a Previ foram acolhidos, e o fato de a implementação da revisão do benefício complementar estar condicionada à prévia e integral recomposição da reserva matemática não afasta o fato de que a pretensão da parte autora foi procedente, caracterizando a sucumbência da entidade previdenciária ré." (e-STJ fl. 1.274)

Compulsando os autos, vê-se que a sentença, por sua vez, fixou os honorários advocatícios nos seguintes termos:

"Em atenção aos princípios da causalidade e sucumbência, condeno a ré ao pagamento integral das custas processuais (§2º6, artigo 82, CPC) e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação" (e-STJ fl. 1.044)

Nesse cenário, deve ser reformado o acórdão recorrido, para determinar que os honorários advocatícios fixados na origem devem incidir sobre o valor atualizado da causa.

2. Do recurso especial de Terumi Okimoto Hirata

A insurgência merece prosperar.

No concernente à incidência dos juros moratórios, vê-se que o acórdão recorrido condenou o participante a recompor a reserva matemática mediante cálculo atuarial em que se apurasse o valor necessário corrigido e acrescido de juros.

É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Por fim, quanto aos juros moratórios, entendo que, diferentemente da parte ré, a obrigação pela recomposição da reserva matemática não resta pendente de início, portanto, não se trata de obrigação futura, mas pretérita. Dito isso, observo a mora do autor em recompor tal reserva, mantendo os juros moratórios fixados em sentença. " (e-STJ fl. 1236)

Todavia, até o momento não há que se cogitar de mora para quaisquer das partes, em especial para o participante a quem se garante a faculdade de promover a recomposição da reserva, a fim de obter os reflexos de verbas remuneratórias que lhe foram subtraídas. Assim, tendo em vista que o participante é que sofreu o ato ilícito não há que se cogitar de mora, tampouco de sua compensação.

Assim, é de rigor o provimento do recurso especial para afastar a incidência de juros moratórios.

Ante o exposto, conheço dos recursos especiais para: (i) dar parcial provimento àquele interposto por Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil - PREVI, a fim de determinar que os honorários advocatícios fixados devem incidir sobre o valor da causa; e (ii) dar provimento àquele interposto por Terumi Okimoto Hirata, a fim de afastar a incidência de juros de mora sobre o valor a ser apurado mediante cálculo atuarial para recomposição da reserva matemática.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.111.002 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0419576-0

Número de Origem:

00110464320158160194

00121785720238160194

00125613520238160194

0012561352023816019400121785720238160194

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

RECORRENTE : TERUMI OKIMOTO HIRATA

ADVOGADOS : JAMIL NABOR CALEFFI - PR017241

ANDREIA FABIANA SCHIMUNDA SINESTRI DOS SANTOS -
PR033349

TATIANE CAMILOTTI DALLA COSTA - PR045287

RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

RECORRIDO : TERUMI OKIMOTO HIRATA

ADVOGADOS : JAMIL NABOR CALEFFI - PR017241

ANDREIA FABIANA SCHIMUNDA SINESTRI DOS SANTOS -
PR033349

TATIANE CAMILOTTI DALLA COSTA - PR045287

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026